



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.013193/2007-17  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.882 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ARACRUZ CELULOSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 11/03/2002 a 30/04/2003

CRÉDITO FINANCEIRO. ILIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A auto compensação de débitos tributários escriturados com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de ação judicial, somente é possível depois de apurada a liquidez do valor utilizado, nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte ARACRUZ CELULOSE S.A. (incorporada por Fibria Celulose S/A) (fls. 543 a 559) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3303-002.681** (fls. 460 a 473) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 19 de agosto de 2014, no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, ratificado pelo Despacho nº 3302-029 (fls. 529 e 530) que negou seguimento aos embargos de declaração da Contribuinte, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 11/03/2002 a 30/04/2003*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO IPI, NA ESCRITA FISCAL. CRÉDITO ILÍQUIDO. ILEGITIMIDADE.*

*É ilegítima a compensação de débitos do IPI, na escrita fiscal desse imposto, com crédito-prêmio definitivamente reconhecido em juízo, por ter sido apurado que essa compensação ocorreu antes do trânsito em julgado da respectiva liquidação da sentença.*

*RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.*

*O estabelecimento incorporador de outro é responsável pelo IPI e acréscimos, inclusive multas, devidos até a data da incorporação, pelo estabelecimento incorporado.*

*DECADÊNCIA.*

*Verificada a antecipação de pagamento, sob a forma de dedução parcial de débitos do IPI, no período de apuração do imposto, de créditos admitidos, e expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, decaindo a Fazenda Pública do direito de exigir eventuais diferenças, a título de IPI não recolhido, por glosas procedentes, de créditos não admitidos.*

*Recursos de Ofício e Voluntário negados.*

O presente processo tem origem em Auto de Infração para exigência do IPI (não declarado) (fls. 06 a 10) decorrente de aproveitamento indevido de crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, cabível, na época, pela exportação de produtos industrializados realizada no período de 15/12/89 a 05/10/90.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11 a 22), o aproveitamento ocorreu mediante escrituração no livro Registro de Apuração do IPI, do segundo decêndio de março de 2002 ao terceiro decêndio de abril de 2003. Foi apurado pela Fiscalização ter sido o crédito-prêmio do IPI reconhecido para a Riocell S/A, incorporada por Aracruz Celulose S/A, no julgamento conjunto da Ação Ordinária Declaratória nº 95.0001222-7 e da Ação Cautelar nº 94.0017536-1, as quais transitaram em julgado em 28/02/1997. Ocorre que o aproveitamento do benefício foi considerado indevido pela auditoria fiscal porque, embora o crédito fosse certo, em razão do seu reconhecimento definitivo em juízo, carecia do atributo da liquidez por ocasião do seu aproveitamento, a qual só veio a ser adquirida posteriormente, com o trânsito em julgado da respectiva liquidação de sentença, em 22/02/2006.

Após cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 224 a 253), julgada parcialmente procedente para cancelar parte da exigência do IPI anteriormente ao terceiro decêndio de novembro de 2002, pois fulminada pela decadência, conforme fundamentos lançados no **Acórdão nº 10-16.550** da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 381 a 392), sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 11/03/2002 a 30/04/2003*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO IPI, NA ESCRITA FISCAL. CRÉDITO ILÍQUIDO. ILEGITIMIDADE.*

*É ilegítima a compensação de débitos do IPI, na escrita fiscal desse imposto, com crédito-prêmio definitivamente reconhecido em juízo, por ter sido apurado que essa compensação ocorreu antes do trânsito em julgado da respectiva liquidação da sentença.*

*RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.*

*O estabelecimento incorporador de outro é responsável pelo IPI e acréscimos, inclusive multas, devidos até a data da incorporação, pelo estabelecimento incorporado.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, por qualquer motivo, é acrescido de juros de mora, calculados pela Taxa Selic.*

*DECADÊNCIA.*

*Verificada a antecipação de pagamento, sob a forma de dedução parcial de débitos do IPI, no período de apuração do imposto, de créditos admitidos, e expirado o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, decaindo a Fazenda Pública do direito de exigir eventuais diferenças, a título de IPI não recolhido, por glosas procedentes, de créditos não admitidos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

*Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, para cancelar a exigência do IPI, formalizada no Auto de Infração, das fls. 3 a 7 (vol. 1), no valor total de R\$ 3.992.375,16 (três milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), fulminada pela decadência, conforme detalhado no demonstrativo anexo ao voto, e respectivos juros de mora e multa de 75%, mantendo o restante da exigência do IPI, no valor de R\$ 1.230.848,12, acrescida de juros de mora e multa de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Contra referida decisão, foi apresentado recurso de ofício pelo Presidente da Turma Julgadora da DRJ e recurso voluntário pelo Sujeito Passivo (fls. 398 a 415), aos quais foi negado provimento nos termos do **Acórdão nº 3303-002.681** (fls. 460 a 473) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 19 de agosto de 2014, ratificado pelo Despacho nº 3302-029 (fls. 529 e 530) que negou seguimento aos embargos de declaração da Contribuinte.

No ensejo, a Contribuinte, após intimada do despacho de negou seguimento aos embargos de declaração, interpôs recurso especial (fls. 543 a 559), alegando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de compensação do crédito-prêmio do IPI reconhecido por meio de ação judicial anteriormente ao trânsito em julgado da liquidação de sentença, pois a ação judicial que reconheceu o direito da Recorrente e a liquidação de sentença foram ajuizadas anteriormente à edição do art. 170-A do CTN. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou os acórdãos paradigmas nºs 3301-00.556.

Nas razões recursais, o Sujeito Passivo sustenta, em síntese, que:

(a) a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito-prêmio de IPI e o início da liquidação de sentença ocorreram antes da entrada em vigor da restrição prevista no art. 170-A do CTN, bem como ter resultado a liquidação de sentença em crédito da Contribuinte superior ao montante objeto da compensação;

(b) a restrição relativa à compensação de crédito reconhecido judicialmente somente após o trânsito em julgado da demanda entrou em vigor com a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, na data de 10/01/2001, que inseriu o art. 170-A no Código Tributário Nacional. A ação judicial nº 0001222-70.1995.404.7100 foi distribuída em 25/01/1995 e a liquidação de sentença iniciada em 30/07/1997, portanto, ambas anteriormente à entrada em vigor do art. 170-A do CTN;

(c) conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, o art. 170-A do CTN - o qual veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - somente é aplicável às demandas ajuizadas após 10/01/2001;

(d) por fim, reforça estar devidamente comprovada nos autos a divergência jurisprudencial, pois tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma tratam de

autos de infração decorrentes de compensação de IPI na escrita fiscal, referentes ao crédito-prêmio reconhecido na mesma decisão judicial proferida na ação ordinária nº 95.00.01222-7 - RS (0001222-70.1995.404.7100), que apurou o montante de R\$ 26.982.934,22 atualizado até 01/07/2001;

(e) requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a improcedência da acusação fiscal.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo por meio do despacho S/Nº, de 17 de fevereiro de 2016 (fls. 597 a 599), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender comprovada a divergência jurisprudencial com relação ao direito de proceder à compensação de créditos tributários decorrentes de ação judicial sem trânsito em julgado, por ter sido ajuizada anteriormente à vedação do art. 170-A do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 601 a 608) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

*É o Relatório.*

## **Voto Vencido**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

A matéria trazida para debate em sede de recurso especial de divergência do Contribuinte limita-se à possibilidade de pleitear a restituição/compensação de crédito tributário objeto de ação judicial antes do trânsito em julgado da liquidação de sentença, pois ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 104/2001 que inseriu o art. 170-A do CTN.

De início, cumpre destacar ter o Superior Tribunal de Justiça entendimento consolidado no sentido de ser aplicável a restrição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional somente às demandas judiciais ajuizadas após a vigência do referido dispositivo, introduzido pela LC nº 104/2001. O posicionamento foi firmado no julgamento do recurso especial nº 1164452/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo

Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015), cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifou-se)*

Desta forma, foi consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento, segundo o qual a vedação contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência do referido dispositivo.

Conforme relatado, no que tange à matéria pertinente ao recurso especial, a Contribuinte é detentora de crédito-prêmio de IPI devidamente reconhecido em demanda judicial, ajuizada em 25/01/1995 e transitada em julgado em 14/02/1997. Além disso, conforme restou determinado em sentença, a correção monetária aplicável foi apurada por meio de liquidação de sentença, procedimento este iniciado em 30/07/1997 e sentenciado em 28/09/2001.

Neste caso, tendo sido a demanda judicial ajuizada em 25/01/1995, e a liquidação de sentença ter-se iniciado em 30/07/1997, portanto, ambas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, não há que se falar na vedação à compensação antes do trânsito em julgado da ação. Não há de se falar na falta de liquidez do crédito, pois a sentença já é líquida.

Assim, o caso em análise amolda-se ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

De outro lado, conforme estabelecido no §2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

---

13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil) deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante de todo o exposto, e com fulcro no §2º do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015, dá-se provimento ao Recurso Especial do Contribuinte para afastar a vedação à compensação antes do trânsito em julgado contida no art. 170-A do CTN, com o cancelamento do auto de infração de IPI em exigência.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*  
Vanessa Marini Cecconello

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

A discussão de mérito se restringe à liquidez do crédito tributário utilizado na compensação dos débitos tributários escriturados e compensados pelo contribuinte com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de ação judicial, cuja sentença de liquidação se encontrava pendente de trânsito em julgado.

A auto compensação do crédito financeiro se deu com débitos tributários escriturados, vencidos entre as datas de 20/11/2002 e 9/5/2003. Nesse período, a legislação tributária assim dispunha, quanto à compensação:

- Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

- Código Tributário Nacional (CTN):

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."*

Segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, citado e transcrito acima, os créditos apurados, ou seja, certos e líquidos, contra a Fazenda Nacional, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com débitos tributários vencidos. Já o art. 170-A do CTN, também citado e transcrito acima, com vigência a partir de 11 de janeiro de 2001, veda a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação.

No presente caso, apesar das ações de conhecimento do direito do contribuinte ao crédito financeiro utilizado nas compensações terem transitado em julgado em 28 de fevereiro de 1997, a sentença de liquidação em que foi apurada a liquidez dos créditos, valores mensais, atualização monetária, inclusive os índices que seriam aplicados, juros compensatórios e montante, somente transitou em julgado em 2 de junho de 2006, conforme demonstrado e provado no acórdão recorrido (fls. 471/472).

Tomo a liberdade de reproduzir excerto do acórdão recorrido, mais especificamente do voto do ilustre Relator Conselheiro Alexandre Gomes, às fls. 471/472, no

qual demonstrou e provou a iliquidez do crédito financeiro utilizado e ainda que o próprio contribuinte tinha ciência dessa iliquidez, na data das compensações efetuadas por ele:

(...)

"Decisão recorrida entendeu que, diante da menção expressa tanto da sentença quanto do Acórdão proferido pelo TRF 4ª, **o crédito não possuía liquidez e certeza posto que dependeria de liquidação de sentença.**

Isto porque a decisão proferida pelo Tribunal Regional expressamente determinou que a apuração do crédito se daria por liquidação de sentença (A correção monetária, a ser computada da data da lesão, obedecerá aos índices a serem determinados em liquidação de sentença, como julgado na instância "a quo")

Ressalto que a Recorrente deu início a liquidação da sentença em 29/07/1997 e da petição inicial convém destacar:

*Em 28.02.97, conforme certidão de fls. 111112, sobreveio o trânsito em julgado da decisão, restando definitivamente decidida a lide favoravelmente à autora.*

*Todavia, declarada a existência do direito, apenas parte do provimento jurisdicional inicialmente pretendido foi atendido. **Definida a existência do direito resta ainda quantificar o êxito obtido pelo autor no feito, eis que expressamente restou diferido** tal mister pela sentença, como alhures já referido —fl. 89 , **para liquidação** a ser proposta pela parte posteriormente ao seu trânsito em julgado.*

*5. Ante a patente necessidade de se liquidar a sentença para que definitivamente restem fixados os critérios que levarão ao valor exato dos créditos a que tem direito a autora, imperioso tecer algumas considerações acerca das modificações ocorridas na matéria com o advento da Lei 8.898, de 29.6.94, para demonstrar o cabimento da liquidação por*

(...)

*9. Com efeito, para que se possa calcular na forma prevista no Código de Processo Civil, artigo 604, é necessário que estejam a mão todos os elementos para a efetivação da operação aritmética no momento em que oferecida a inicial executória; **havendo necessidade de serem levantados e ponderados elementos embasadores do cálculo,** bem como determinados fatores a serem aplicados para a sua elaboração, o que se terá será a necessidade de elaboração de conta, procedimento mais complexo, incabível nos estreitos lindes no necessariamente célere e objetivo artigo 604, e só realizável em sede de liquidação de sentença.*

*10. As discussões acerca de conversão de moeda estrangeira em moeda corrente nacional — discussões acerca da data a ser considerada na conversão, da*

*cotação a ser utilizada, etc., a necessidade de conferência dos valores em moeda estrangeira nas guias de exportação e eventual necessidade de análise de documentos outros a serem confrontados com tais guias, tais como os conhecimentos de embarque, bem como a análise e aplicação das normas que disciplinavam a verificação do valor dos créditos em cada caso, desaguam na incontestável conclusão de que o procedimento que se impõe no caso para a verificação do "quantum" devido à autora é a liquidação por arbitramento, conforme prevê o artigo 606 do CPC, em seu inciso II.*

*Reforça tal entendimento o fato de que os valores que deverão embasar os cálculos estão inseridos em guias de exportação que deverão passar pelo crivo do contraditório para que se elevem a condição de legítimas fornecedoras de valores idôneos para figurarem como componentes do valor total final entendido como devido.*

*Considere-se ainda a necessidade de se estabelecer a forma de se proceder ao cálculo de atualização monetária ante aplicação de inúmeros índices de correção e expurgos a considerar no caso e de aplicação de juros moratórios.*

*Flagrante, pois, a configuração, na espécie, de quadro a ensejar muito mais do que meros cálculos aritméticos.*

Tal liquidação de sentença somente transitou em julgado em 02 de junho de 2006.

Como se viu da própria inicial de liquidação de sentença, à época das compensações no livro do IPI, a própria Recorrente reconhecia que o crédito não gozava de liquidez e certeza, motivo pelo qual está correta a decisão recorrida."

(...)

Assim, demonstrado e provado que, na data das compensações efetuadas pelo contribuinte, o trânsito em julgado da sentença judicial em que se apurou a liquidez dos créditos financeiros utilizados, ainda não havia ocorrido. e, portanto, os créditos utilizados eram ilíquidos, as compensações não podem ser convalidadas.

Registre-se que, ao contrário do entendimento proferido pela relatora, a negativa de provimento aqui realizada, inclusive pelo acórdão recorrido, não tem ligação direta com a vigência do art. 170-A do CTN. Não se está negando o direito em razão deste dispositivo, até mesmo porque a ação judicial aqui discutida foi proposta antes da vigência de tal dispositivo. Isto é incontroverso. Nega-se o direito em face do que dispõe o próprio *caput* do art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Processo nº 11080.013193/2007-17  
Acórdão n.º **9303-005.882**

**CSRF-T3**  
Fl. 12

---

O dispositivo legal é claro ao exigir que o crédito a ser compensado deve ter a característica de certeza e liquidez. Portanto, conforme bem demonstrado na decisão recorrida, faltava ao crédito a liquidez necessária para que fosse possível a compensação pretendida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal